

A LEI 6683/79 COMO UMA LEI DE MEMÓRIA

LAW 6683/79 AS A LAW OF MEMORY

Resumo

As leis de Anistia Política podem ser leis de memória ou leis de esquecimento. As leis de esquecimento são as leis de autoanistia, e as leis de memória são as que fortalecem a democracia, ao construírem uma memória coletiva nesse sentido. O próprio Supremo Tribunal Federal, na ADPF 153, afirmou textualmente que a Lei 6683/79 não é uma lei de autoanistia, e, portanto, é uma lei de memória. E outra não poderia ter sido a conclusão do STF, pois ao decidir que a Lei de Anistia Política brasileira foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ou seja, que não há nenhuma incompatibilidade entre a Lei 6683/79 e os preceitos fundamentais da Carta Cidadã, necessariamente teria que afirmar que a lei é uma lei de memória. Com base nas reflexões de François Ost, o presente artigo pretende demonstrar as razões e a importância de afirmar que a Lei 6683/79 é uma lei de memória.

Palavras-chave

Justiça de Transição; Anistia Política; Democracia; Memória

Abstract

Political amnesty laws can be laws of memory or laws of oblivion. Laws of oblivion are self-amnesty laws, and laws of memory are those that strengthen democracy by building a collective memory in this sense. The Supreme Court itself, in ADPF 153, said that Law 6683/79 is not a self-amnesty law, and is therefore a law of memory. And the SC could not have come to a different conclusion, because when it decided that the Brazilian Political Amnesty Law was accepted by the 1988 Federal Constitution, i.e. that there is no incompatibility between Law 6683/79 and the fundamental precepts of the Citizen's Constitution, it would necessarily have to affirm that the law is a law of memory. Based on the reflections of François Ost, this article aims to demonstrate the reasons and the importance of affirming that Law 6683/79 is a law of memory.

Key-Words

Transitional Justice; Political Amnesty; Democracy; Memory

Sumário

Introdução

1. A anistia política e a memória
2. Leis de autoanistia: as anistias de esquecimento
3. Leis de anistia de memória: o caso brasileiro

Considerações Finais

A LEI 6683/79 COMO UMA LEI DE MEMÓRIA

Eneá de Stutz e Almeida

Introdução

O presente artigo pretende estabelecer as diferenças entre uma lei de anistia política de memória e uma lei de anistia política de esquecimento a partir dos ensinamentos de François Ost¹. Essa reflexão é importante e atual por duas principais razões: 1) a chamada justiça de transição no Brasil é incompleta ainda; 2) há em curso uma disputa de memória coletiva relativa à Lei de Anistia Política brasileira de 1979.

Ademais, o tema da anistia política se transformou no eixo estruturante² da transição brasileira. É, portanto, fundamental compreender o significado da anistia política da lei de 1979, pois o debate tem impacto direto na defesa da democracia.³

1. A anistia política e a memória

O debate sobre o que, efetivamente, foi anistiado no Brasil em 1979, infelizmente tem sido conduzido de maneira equivocada pela maioria dos atores envolvidos. Isto porque têm discutido o alcance da anistia política, ou, em outras palavras, “quais crimes foram anistiados em 1979?” A pergunta também tem sido formulada assim: “quais fatos foram esquecidos pela anistia política de 1979?”. Ou então: “quem foi anistiado em 1979? Todos os envolvidos nos eventos políticos, incluindo os torturadores, por exemplo?”.

O equívoco dessas perguntas é que elas partem do pressuposto da natureza jurídica da anistia política como anistia do esquecimento, e desta forma, uns

¹ OST, F. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005

² Conforme termo cunhado por Paulo Abrão em ABRÃO, P.; TORELLY, M. **Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira**. Revista Anistia Política e Justiça de Transição n. 7. p. 12–47. Brasília: Ministério da Justiça, jan./jun., 2012

³ A propósito da importância do tema da anistia política nas transições para a democracia, conferir os excelentes estudos: TEITEL, R. **Genealogia da justiça transicional**. E ARTHUR, P. **Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição**. In REÁTEGUI, F. (ed). **Justiça de Transição – manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York, Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

pretendem afirmar que o alcance do esquecimento é limitado e outros que o alcance é ilimitado. Por esta razão foi elaborada uma narrativa de supostas controvérsias da Lei 6.683/79. Em outra oportunidade, já demonstrei as razões de afirmar que o debate mais adequado é aquele que aprecia a natureza jurídica da Lei de Anistia Política⁴. Aqui importa detalhar a construção conceitual da Lei 6683/79 como **lei de memória**, e os impactos dessa construção na democracia brasileira.

É necessário colocar o debate sobre a Lei de Anistia nos rumos corretos, partindo da análise da natureza jurídica do instrumento anistia política no caso brasileiro, pois desconsiderar esta natureza jurídica transforma a discussão numa batalha de narrativas, que é o que tem ocorrido no Brasil nos últimos anos, e não colabora em nada para uma solução adequada às decisões legislativas tomadas desde 1979, que sempre pretenderam trazer pacificação à sociedade brasileira.

A classificação oferecida por OST sobre as leis de anistia política é a seguinte⁵:

Estas se dividem em anistia das penas e anistia dos fatos. A anistia menor, que intervém após condenação, interrompe a execução das penas e apaga a condenação; entretanto, pelo menos o processo ocorreu no seu tempo, pagando assim um tributo à memória. Em contrapartida, a anistia dos fatos extingue a ação pública, porque os fatos consideram não terem sido delituosos. Neste ponto, o efeito do desempenho jurídico atinge seu ápice: agimos como se o mal não tivesse ocorrido; o passado é reescrito e o silêncio é imposto à memória.

Uma premissa muito importante para toda a análise que se seguirá é a seguinte: a anistia política, qualquer que seja sua natureza jurídica, é uma regra de “tudo ou nada”⁶. Vale dizer: se for anistia dos fatos, **todos os fatos foram esquecidos**; se for das condenações, **todas as condenações foram apagadas**, embora prevaleçam **todos os fatos**. Não há a possibilidade de alguns fatos serem apagados e outros não; ou algumas condenações serem apagadas e outras não. É por isso que é equivocado perguntar sobre o alcance da Lei de Anistia, porque ou

⁴ ALMEIDA, E. de S. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021)**. Salvador, BA : Soffia10Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2022.

⁵ OST, F. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005, p. 172

⁶ DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

todo o universo (de fatos ou de condenações, conforme a natureza jurídica) é alcançado, ou nada é alcançado. A anistia é um instrumento jurídico que gera efeito de apagamento de maneira objetiva, ou seja, independe da interpretação. Por isso não cabe a pergunta sobre o alcance. O alcance da Lei 6.683/79 é o alcance previsto nos seus próprios termos. Objetivamente.

Travar o debate sobre o alcance só confunde e impede a pacificação nacional. O debate correto é sobre a natureza jurídica da lei, pois com esta definição os efeitos são os efeitos jurídicos previstos para aquela característica específica de lei.

Pela própria classificação estabelecida por OST, percebe-se que o debate está diretamente relacionado ao conceito de memória. Cabe, assim, examinar o que o mesmo autor denomina de **paradoxos da memória**.

Segundo OST, existem quatro paradoxos da memória: 1) a memória é social e não individual. Isto porque o **sentido da memória** depende de uma comunidade afetiva, que tece, altera e retrabalha tal sentido ao longo do tempo. 2) a memória opera a partir do presente em direção ao passado, e não ao contrário. A memória, assim, só existe com interpretação (e reinterpretação) coletiva, o que ocorre de maneira dinâmica e contínua com o passar do tempo. 3) a memória é uma construção voluntária, e não algo espontâneo. Trata-se de uma **anamnese** no sentido aristotélico. 4) a memória pressupõe o esquecimento, e não é oposta a ele. Nas próprias palavras de OST⁷: “qualquer organização da memória é igualmente organização de esquecimento. **Nada de memorização sem triagem seletiva**” (grifei).

2. Leis de autoanistia: as anistias de esquecimento

De acordo com a classificação de OST, as anistias políticas podem representar anistia com amnésia ou anistia sem amnésia (com anamnese). *In verbis*:

Tudo, parece, é questão de circunstâncias: ligada a conjunturas políticas sempre particulares, cada lei de anistia é um texto excepcional (ao qual,

⁷ OST, F. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005, p. 60

de resto, os juristas reservam uma interpretação restritiva) e efêmero, que só pode avaliar em relação ao conjunto dos elementos do contexto. Assim, por exemplo, é certo que a questão do retorno à democracia e da punição dos culpados não se apresentou nos mesmos termos na Europa Ocidental depois da Segunda Guerra Mundial, e na Europa Oriental, depois da queda da cortina de ferro. De fato, múltiplos caminhos se abrem visando tentar o reatamento do liame social: ou os processos criminais em massa (como foi a opção feita na Europa em 1944-1945), ou a anistia mais ou menos geral (solução privilegiada na Europa Leste, e no final das ditaduras militares na América Latina), ou, ainda, as soluções bastante originais da anistia sem amnésia”⁸

É interessante observar que alguns países vizinhos do Cone Sul fizeram leis de autoanistia que efetivamente apagaram os fatos ocorridos, ou seja, naqueles casos foi tanto de fato quanto de direito uma política e uma legislação de esquecimento. Criou-se, assim, uma sensação que **todos** os países latino-americanos que haviam passado por regimes autoritários tinham a mesma política de anistia como esquecimento, sem que, contudo, houvesse um exame mais acurado sobre a legislação brasileira.

Quando da elaboração do texto que viria a se tornar a Constituição Federal de 1988, embora o governo já não mais fosse exercido por um militar, o ambiente político ainda era de receio de que a ditadura pudesse retornar a qualquer momento, caso não houvesse controle daquela abertura lenta, gradual e segura. Dessa forma, embora a censura já não mais fosse exercida e o ambiente nacional fosse de festa democrática, prevalecia uma espécie de acordo tácito de não debater a ditadura, como se ela tivesse sido mesmo esquecida ou nem tivesse ocorrido. Muitas eram as autoridades que até mesmo declaravam que não tinha acontecido nenhuma ditadura no Brasil. Alguns o fazem até a presente data.

Por todo este contexto, tem sido construída uma memória de que o Brasil teve um período um pouco mais autoritário que o desejável, mas que tinha sido um mal menor, ou um mal necessário, e que houve necessidade de um pacto nacional para apagar essa memória. Este pacto seria exatamente a nova Constituição,

⁸ OST, F. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005, p. 174-175. Os exemplos de anistia sem amnésia citados por OST são o caso da África do Sul, com a Comissão de Verdade e Reconciliação, e das Comissões da Verdade tanto do Chile quanto de El Salvador.

ancorada no ambiente político tanto da Lei 6.683/79 quanto da EC 26/85. Tal construção ainda é hegemônica até os dias atuais.⁹

Observe-se, por exemplo, a lógica contida numa parte de uma das respostas na entrevista do General Etchegoyen concedida no início de novembro de 2020 ao portal de notícias UOL, comentando o governo da petista Dilma Roussef: “eles isolaram os militares, desrespeitaram-nos, encenaram uma Comissão da Verdade claramente vingativa, afrontaram a lei para usurpar competências claras dos comandantes (grifo nosso)”. Por qual razão um General afirma que uma Comissão de Estado, criada por lei, foi uma encenação? Exatamente porque dentro da lógica do esquecimento não caberia qualquer Comissão da Verdade. Verdade do que, se nada aconteceu? Se houve esquecimento, apagamento, não há o que ser apurado. É coerente e lógico que se os fatos foram apagados, esquecidos, não há o que lembrar, o que contar, o que registrar, a não ser como encenação. Não há sequer o que reparar. Porque os fatos foram apagados, como se nunca tivessem ocorrido.

O próprio OST reconhece que se for promulgada uma lei de autoanistia, ou seja, uma lei de esquecimento, “daí em diante não se pode mais, sem se tornar acusado de difamação, sustentar, por exemplo, que tal pessoa, que agora pretende exercer um mandato político, foi um torturador em outros tempos.”¹⁰

3. Leis de anistia de memória: o caso brasileiro

É importante contextualizar que havia uma demanda de parcelas da sociedade civil brasileira pelo que se chamava **anistia ampla, geral e irrestrita**. O objetivo principal era possibilitar o retorno de brasileiros exilados, bem como libertar presos políticos e tirar da clandestinidade quem estivesse perseguido pelas forças de repressão. O governo apresentou um projeto de lei que sofreu várias emendas e propostas de substitutivos. O ambiente político era muito tenso e os

⁹ Cabe ainda, apontar que as memórias são também sempre um objeto de disputa política, como demonstrado em GOMEZ, José María (coord). **Lugares de memória: ditadura militar e resistências no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio, 2018.

¹⁰ OST, F. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005, p. 172-173

debates acalorados. O próprio partido político do governo, a ARENA, não tinha consenso sobre que tipo de anistia deveria ser proposta (com ou sem exceções)¹¹.

Ademais, não havia clareza se os termos propostos no projeto de lei que se tornou a Lei 6.683/79 significavam esquecimento ou memória. Havia grupos de defensores de direitos humanos que argumentavam que ainda que a anistia fosse um esquecimento e que fosse inviável responsabilizar torturadores, valeria a pena a proposta de anistia política para salvar os então presos políticos e permitir a volta dos exilados. E havia aqueles que afirmavam que a votação final, ainda que apertada (a diferença foi de apenas 5 votos), criando exceção para os condenados por terrorismo e outros crimes, era fruto de um acordo nacional visando a pacificação.¹²

O contexto na época, portanto, era de intensa disputa política. Disputa, inclusive, da narrativa que começava a ser construída sobre o modelo de anistia política que estava sendo votada pelo Parlamento. Não obstante, cabe aqui analisar os instrumentos jurídicos utilizados naquele momento histórico. A intenção dos parlamentares, a pretensão dos militares governantes, um eventual acordo entre setores da sociedade civil e parlamento, nada disso é relevante para caracterizar juridicamente o instituto da anistia política, pois sua natureza dependerá dos seus termos objetivamente consagrados no texto legal e aplicados ao longo dos anos. Ganhará ainda mais força essa análise, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a interpretação do Supremo Tribunal Federal de que a Lei 6.683/79 ainda está em vigor pois a anistia política foi um dos pilares da própria Constituição Federal.

Em outras palavras, qual construção de memória se deseja reforçar quanto à Lei 6683/79? Lembrando dos ensinamentos de OST, dos quatro paradoxos

¹¹ Votação de anistia parcial racha a ARENA. Disponível em <http://memorialdademocracia.com.br/card/votacao-de-anistia-parcial-racha-a-arena>. Acesso em 21 de outubro de 2023.

¹² FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado perdão aos torturadores. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. p. 318-332. Brasília: Ministério da Justiça, jul.-dez. 2010.

vistos: a Lei de Anistia Política é uma lei de autoanistia (lei de esquecimento) ou a Lei de Anistia Política é uma lei de memória?

O Supremo Tribunal Federal já respondeu a essa pergunta na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153. Os votos dos Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que votaram pela improcedência, **afirmam textualmente que a Lei 6683/79 não é uma lei de autoanistia**. Por isso mesmo não está em desacordo com os preceitos fundamentais da Constituição e foi recepcionada.

A respeito, observe-se o disposto no artigo 6º da Lei 6683/79, que trata da declaração de ausência:

Art. 6º - O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministro Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.
§ 1º - Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, **3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento**, se existentes. (grifei)

Ora, se a lei impusesse o esquecimento, necessariamente teria que ser o esquecimento dos **fatos**. E o fato normatizado neste dispositivo é o desaparecimento. Apagar o desaparecimento significa afirmar que não houve desaparecimento. Pelo menos não houve desaparecimento **antes** da promulgação da lei. Então, seguindo um raciocínio de lógica formal, é possível construir a seguinte afirmação: se alguém de fato desapareceu, mas sobrevém uma lei que impõe que este fato não aconteceu para todos os efeitos jurídicos, a ausência deverá ter seu termo inicial com a promulgação da lei, ou seja, agosto de 1979.

Dito de outra forma: se a condição (o acordo político que teria se materializado na Lei de Anistia) tivesse imposto a consequência (o entendimento jurídico de que os fatos havidos antes da lei foram apagados) o fato “desaparecimento” só poderia surgir após a promulgação da lei por presunção absoluta, ou seja, a ausência só poderia ser caracterizada a partir de agosto de 1979.

Mas não foi isso que dispôs a Lei 6.683/79. Ao contrário, o dispositivo reproduzido exige **prova do fato** “desaparecimento” com testemunhas e

documentos para viabilizar a declaração de ausência. Se a própria lei exige prova dos fatos, é porque pressupõe que eles ocorreram. Ademais, não poderia haver a condição explicitada acima sem gerar consequências jurídicas. Isto demonstra que a lei não incorporou no seu texto nenhum acordo, nenhuma condição e, por conseguinte, não pode gerar qualquer efeito jurídico de uma condição não existente. Por isso, pode-se afirmar que a Lei de Anistia exige a memória dos fatos para produzir efeito.

É exatamente o contrário do que pretendeu o regime autoritário ao construir a narrativa do esquecimento. A norma jurídica de 1979 foi caracterizada, pelos seus termos, como uma anistia política da memória e da verdade. Foi uma anistia da anamnese, e não da amnésia. Foi uma anistia exclusivamente das condenações e não dos fatos. Não foi uma lei de autoanistia.

E é por esta razão que há muitos anos é possível haver reparação. Se os fatos tivessem sido apagados não teria sido possível retornar ao serviço público civil ou militar (art. 2º), ou o retorno dos empregados da iniciativa privada, demitidos por greve (art. 7º) e nem mesmo a declaração de ausência em termos distintos da normatizada pelo Código Civil da época (art. 6º).

Considerações finais

Em síntese, só há duas possibilidades de natureza jurídica de uma anistia política: 1) anistia de esquecimento; 2) anistia de memória. A Lei 6.683/79 pertence ao segundo tipo. Também é esta a razão óbvia que permite a reparação. Apenas a memória consegue viabilizar a reparação. O esquecimento impede a reparação, como impede a responsabilização e a verdade.

Não obstante, a eficiência da narrativa criada de uma lei que impunha esquecimento precisa ser ressaltada. Esta narrativa, repita-se, ainda é hegemônica no Brasil. E por este motivo há um sentimento de que a lei deveria ter apagado os fatos hediondos ocorridos no Brasil no período do estado de exceção. São ocorrências tão bárbaras e cruéis que não deveriam ter acontecido. Se aconteceram, a legislação precisa impor o silêncio, apagar os fatos. Se esta foi a intenção de

legisladores e autoridades em 1979 e anos que se seguiram, tal intenção **não se traduziu no ordenamento jurídico.**

A interpretação jurídica precisa ser feita a partir da legislação e dos efeitos jurídicos gerados, e não de um suposto contexto histórico totalmente alheio à norma jurídica. Desta forma, foi possível fazer reparações ainda no ano de 1979 e seguintes e anos mais tarde instalar uma Comissão Nacional da Verdade como uma Comissão de Estado, que cumpriu com seu papel legal de produzir um relatório sobre fatos havidos no período da ditadura. Os fatos não foram apagados; ao contrário, foram lembrados e registrados.

Há outros argumentos que demonstram que a anistia política brasileira é uma anistia de memória e não de esquecimento. Basta observar a legislação subsequente à Lei 6.683/79: como dito, em 1985 houve a convocação para a Constituinte, por intermédio da Emenda Constitucional nº 26. Esta Emenda traz disposições sobre a Constituinte nos três primeiros artigos. Os artigos 4º (e seus parágrafos) e 5º normatizam a anistia política, no mesmo espírito da Lei 6.683/79, nos seguintes termos: “É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, **punidos** por atos de exceção, institucionais ou complementares” (grifei).

Quem foi anistiado? Quem havia sido punido. Ou seja, a Emenda 26/85 confirma a anistia como memória, como anamnese e não como esquecimento. Anistia das penas, das sanções, e não dos fatos. Poder-se-ia argumentar em contrário que o §1º deste mesmo art. 4º estabelece a tal anistia ampla e irrestrita ao mencionar os crimes conexos:

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

O texto legal pressupõe que o mesmo tratamento dado ao crime político deve ser dado ao crime conexo, qualquer que seja o conceito de crime conexo. Se esta anistia política tivesse sido de esquecimento, de amnésia, teria ocorrido uma

anistia dos fatos. Ou seja, se os fatos tivessem sido esquecidos necessariamente teríamos que ter “apagado o mal” da ditadura no Brasil, como se ele nunca tivesse ocorrido. Neste caso, os autores de crimes políticos e de crimes conexos estariam anistiados e, **portanto** (como uma consequência lógica) os fatos teriam sido apagados; como se nunca tivessem acontecido. Daí (outra consequência lógica), não seria possível investigar/processar ninguém porque todos teriam sido anistiados em 1979.

Por que esse raciocínio é juridicamente inconsistente? Porque tem como premissa que a anistia da Lei 6.683/79 foi de esquecimento e não de memória. Teria sido, nessa lógica, de apagamento do mal. Anistia dos fatos. Como se nunca tivessem ocorrido. Ora, se nunca ocorreram, não podem ensejar nenhum tipo de reparação, pois a reparação requer a prova da ocorrência dos fatos.

Ocorre que desde 1979 as perseguições têm sido reparadas. Os fatos são lembrados. O mal não foi apagado. Não houve esquecimento do que ocorreu. E nem pode haver, por determinação legal.

Assim sendo, a única conclusão lógica possível é que tanto a Lei 6.683/79 quanto a Emenda 26/85 estabeleceram anistia política da memória, da anamnese, porque foram anistias políticas das penas, das sanções, e não dos fatos.

Quando da elaboração da Constituição a escolha dos constituintes brasileiros para conduzir o processo transicional recaiu sobre as dimensões da reparação, memória e verdade, por intermédio, novamente, da anistia política, como se depreende do *caput* do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Novamente houve anistia das penas, das consequências, das condenações, das sanções penais, trabalhistas e quaisquer outras que tenham decorrido da perseguição política. Note-se que como regulamentação deste dispositivo constitucional a Lei 10.559/02 viabiliza, inclusive, o retorno aos estudos de quem foi expulso por perseguição política. Isto demonstra que a anistia constitucional foi e é, assim como em 1979 e em 1985, das penas e não dos fatos. **Uma lei de memória e não esquecimento.** O próprio deputado Ulysses Guimarães, ao promulgar a Constituição, referiu-se ao ódio e nojo da ditadura. Ora, se tivesse havido anistia dos fatos ele não poderia se referir à ditadura em 1988, porque a ditadura teria sido apagada; esquecida em 1979. Mas a anistia política no Brasil foi apenas das sanções. **Foi e é memória.**

Referências

ABRÃO, P.; TORELLY, M. **Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira.** Revista Anistia Política e Justiça de Transição n. 7. p. 12–47. Brasília: Ministério da Justiça, jan./jun., 2012

ALMEIDA, E. de S. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021).** Salvador, BA : Soffia10Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2022.

ARTHUR, P. **Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição.** In REÁTEGUI, F. (ed). **Justiça de Transição – manual para a América Latina.** Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York, Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado perdão aos torturadores. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** p. 318-332. Brasília: Ministério da Justiça, jul.-dez. 2010.

GOMEZ, José María (coord). **Lugares de memória: ditadura militar e resistências no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio, 2018.

OST, F. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005

TEITEL, R. **Genealogia da justiça transicional**. In REÁTEGUI, F. (ed). **Justiça de Transição – manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York, Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

Votação de anistia parcial racha a ARENA. Disponível em <http://memorialdademocracia.com.br/card/votacao-de-anistia-parcial-racha-a-arena>. Acesso em 21 de outubro de 2023.